



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1542801-90.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado CBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1542801-90.2022.8.26.0451.

Apelante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Apelada: Cbe Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Voto n. 57.752.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Insurgência da Municipalidade em face da r. decisão que diante da notícia do cancelamento do débito pela Municipalidade, julgou extinta a execução fiscal no que se refere à CDA 25054/2022, condenando a exequente, ora apelante, ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa atualizado – Desacolhimento – Cancelamento do crédito exequendo formulado pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade – Princípio da causalidade configurado a favor da excipiente – Inaplicabilidade do art. 26 da Lei n. 6.830/80 à hipótese dos autos – Precedentes jurisprudenciais – Manutenção da r. sentença que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº 1542801-90.2022.8.26.0451, da E. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba), ajuizada contra **CBE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,** a título de cobrança de IPTU do exercício de 2019, requerendo a citação da executada para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que a r. sentença de fl. 79, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A exequente apresentou o recurso de apelação (fls.

84/88), alegando, em síntese, que o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, não acarreta a condenação da exequente em honorários advocatícios.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 94/98.

Vieram, então, os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna procuradora da municipalidade, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, verifica-se que a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando que a exequente inadvertidamente e antecipadamente inscreveu e emitiu a certidão de dívida sobre o débito ainda em discussão administrativa.

Em seguida, a exequente informou que a certidão de dívida ativa nº 25.054/2022 foi cancelada administrativamente, independente da provocação da executada.

Assim, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução no que se refere à CDA 25054/2022 (fls. 03/04), nos termos do art. 485, do CPC, condenando a exequente em honorários, no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, é devido o pagamento da verba honorária impugnada.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

Tal regramento, contudo, deve ser analisado à luz do ordenamento jurídico como um todo, de forma a impor-se sua apreciação em consonância com o princípio da causalidade, o qual deve ser aplicado à situação *sub judice*.

Conforme se denota dos autos, o cancelamento do débito exequendo apenas foi realizado pela Municipalidade após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, ou seja, quando a executada já havia constituído Procurador para a apresentação de sua defesa, vindo a comprovar nos autos a descabida cobrança efetuada pelo Município de Piracicaba, devendo assim, responder, consequentemente, pelos honorários advocatícios da parte adversa, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa legítima da Municipalidade.

A respeito da matéria, merece ser lembrada a lição de THEOTONIO NEGRÃO: *“A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários do advogado do executado (...) se desistiu da execução após a apresentação dos embargos”* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; São Paulo; 35ª ; 2003; P. 1308; Nota nº. 5 ao artigo 26 da Lei nº. 6830/80).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

É o que, *mutatis mutandis*, ocorreu no caso presente, na medida em que, reiterar-se, o pedido de cancelamento da CDA deu-se apenas depois da apresentação da defesa da executada, por meio da mencionada exceção de pré-executividade, quando a executada já havia movimentado as suas próprias forças, no sentido de se opor à cobrança que lhe era efetuada, constituindo procurador para tal fim.

Sobre o assunto, aliás, o Egrégio STJ e este Colendo Tribunal já se pronunciaram inúmeras vezes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE - 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios - 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe

que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade - Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. (...)” (REsp 1.219.744/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 14.2.2011).

“EXECUÇÃO FISCAL - Cancelamento do débito pela Municipalidade em momento anterior à sentença - Cabimento da condenação em verbas processuais e em honorários advocatícios, ante o oferecimento de exceção de pré-executividade - Aplicação do princípio da causalidade - Fixação da verba honorária em R\$ 2.500,00 que se mostra excessiva, considerando a menor complexidade da matéria e extensão dos trabalhos do patrono do executado - Recurso da Municipalidade provido em parte, apenas para reduzir a verba honorária” (Apelação nº 0512282-29.2007.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Rezende Silveira, j. 09.05.2013).

Portanto, em atenção ao princípio da causalidade, cabível a condenação da Municipalidade ao pagamento da verba honorária.

Sem maiores delongas, portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente..

Com isto, **nega-se provimento ao recurso.**

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO